

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO: 23411.009578/2019-11
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2019

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa, **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2019, cujo objeto contratação de pessoa jurídica para locação de Nobreak de potência: mínima: 30kVA/ 24kW – fator de potência 0,8, autonomia de baterias mínima de 30 minutos à 30kVAs, Para prover condições adequadas de funcionamento do Data Center do IFPR, e suprir a demanda de energia elétrica em caso de falha de fornecimento por parte da concessionária até que ocorra o acionamento do grupo gerador.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacoes@ifpr.edu.br, no dia 25/09/2019 às 17h15m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência desta impugnante restringe-se aos itens 7.6.5 e 7.6.5.1 que de questões de planilha de formação de preços bem como do item 8.9.1.2.1.4, o qual discorre sobre os atestados de capacidade.

A impugnação completa encontra-se no link:

<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/4.1-SIEG.-Impugnacao.pdf>

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que seguimos os editais modelos disponibilizados pela AGU, o qual prevê itens que devem constar em nos editais e outros documentos dos processos licitatórios.

Quanto à análise do pedido nesta impugnação em relação aos itens 7.6.5 e 7.6.5.1, cabe informar que estes são desmembramentos do item 7.6 do edital, o qual possui a seguinte redação: “O Pregoeiro **poderá** (grifo nosso) convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 4 (quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta”. Portanto o item 7.6 e seus subitens tratam de itens facultativos e no caso deste pregão entende-se que a planilha de formação de preços mencionada nos itens 7.6.5 e 7.6.5.1 não será obrigatória por não haver cessão de mão de obra conforme o próprio impugnante aponta em suas razões.

Assim sendo o regime de tributação dos participantes não será analisado neste pregão e conclui-se desta forma que os itens 7.6.5 e 7.6.5.1 não são ou serão impedimentos para a participação e homologação do objeto a qualquer empresa independente do seu regime de tributação, já que os referidos itens fazem menção a planilha de formação de preços, documento que não será exigido dos licitantes conforme acima exposto.

Quanto ao segundo apontamento feito em suas razões, o qual trata do item 8.9.1.2.1.4, conforme pode ser verificado nos esclarecimentos publicados no sistema comprasnet, esta questão já foi abordada e o retorno foi o de que houve um equívoco na redação do edital, e as comprovações serão aceitas conforme constante nos itens 21.3.3.1.1, 21.3.3.1.2 e 21.3.3.1.3 do termo de referência. Um novo edital com o ajuste foi disponibilizado para download conforme consta no esclarecimento publicado no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> no dia 24/09/2019 as 16:36:38.

Desta forma excluem-se as possíveis vedações mencionadas no pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Curitiba/PR, 26 de setembro de 2019.

Luiz Henrique Belina
Pregoeiro Oficial
PROAD/DLC/IFPR